

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1103131-91.2025.8.26.0100

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 45.421.420/0001-80, neste ato representada por Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.668 e no CPF/MF sob o nº 347.983.308-09, *expert* nomeada às fls. 384/385 para a realização de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** nos autos do pedido de recuperação judicial distribuído por **HOME & GARDEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI – EPP** (doravante **HG**) **HOME BASKET COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. – EPP** (doravante **HB** e, em conjunto com **HG**, denominadas simplesmente **Requerentes**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar seu laudo pericial, consoante dispõe o artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida
OAB/SP nº 302.668



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005)

**“HOME & GARDEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI – EPP e HOME
BASKET COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. – EPP”**

PROCESSO Nº 1103131-91.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

SUMÁRIO:

1. Escopo do Trabalho	3
2. Constatação Prévia	3
3. Síntese e Análise Da Petição Inicial	4
3.1 <i>Da competência.</i>	4
3.2 <i>Histórico e atuação das empresas requerentes.</i>	5
3.3 <i>Motivos da Crise Empresarial</i>	8
4. Do preenchimento dos requisitos formais (artigo 48, da LREF) e da apresentação da documentação obrigatória (artigo 51, da LREF)	9
5. Da Consolidação Processual: Atendimento aos Requisitos do Artigo 69-G, §§1º e 2º, da LREF	25
6. Da consolidação substancial: atendimento aos requisitos do artigo 69-J, da LREF	26
7. Da análise preliminar da documentação contábil.	28
8. Conclusões	32
<i>ANEXO I – Relatório Fotográfico</i>	
<i>ANEXO II – Registros Societários da Home & Garden</i>	
<i>ANEXO III – Registros Societários da Home Basket</i>	
<i>ANEXO IV – Controle dos Documentos Apresentados pelas Requerentes</i>	
<i>ANEXO V – Relatório da Documentação Contábil das Requerentes</i>	



1. DO ESCOPO DO PRESENTE LAUDO.

O presente laudo de constatação prévia tem como objetivo precípua oferecer ao digno Juízo subsídios suficientes para a análise, em cognição sumária, do preenchimento ou não dos requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, bem como da correta apresentação dos documentos obrigatórios elencados no artigo 51 do mesmo diploma legal, de modo a possibilitar a prolação da decisão de deferimento da recuperação judicial em favor das **Requerentes**.

2. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

Às fls. 384/385 este MM. Juízo nomeou a presente auxiliar para *“realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o possível recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os ditames legais.”*

A fim de cumprir a determinação judicial de constatação prévia, esta auxiliar esteve nos endereços dos únicos estabelecimentos das **Requerentes**, localizados em imóveis contíguos à Rua Heraklit, nºs 04 e 06, Jaguaré, CEP 05323-020, São Paulo/SP, no dia 12/08/2024, às 13h30, onde estão sediadas e concentram a administração de suas atividades, existindo no local escritório para gestão das atividades, oficina para pintura e montagem de móveis e peças de jardinagem/decoração, área destinada a exibição e mostruário dos itens por ela comercializados, galpão para recepção, estocagem e expedição de produtos, tal como registrado em *“relatório fotográfico”* (Anexo I).



Nessa oportunidade foi constatado o efetivo funcionamento das **Requerentes**, sendo coletadas informações sobre as empresas, suas atividades, situação econômica, administração, dentre outros dados, sendo que ao final da constatação esta Auxiliar informou às **Requerentes** que eventuais esclarecimentos adicionais seriam solicitados através de e-mail, se necessários.

A diligência foi acompanhada pelo sócio-administrador da **HB**, Sr. Carlos Alberto Pontes Pinto e Silva Filho (RG 16.149.556 SSP/SP), bem como pela advogada das **Requerentes**, Dra. Julia Ramos Silva (OAB/SP nº 494.780).

3. SÍNTESE E ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL.

3.1 Da competência.

As **Requerentes** suscitam a competência da Comarca de São Paulo para processar seu pedido de recuperação judicial, argumentando que “*estão sediadas e desenvolvem suas atividades exclusivamente no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme demonstram os respectivos atos societários*” (fls. 2, item 1), bem como que “*é no Município de São Paulo que se encontram: (i) sua sede administrativa, (ii) o centro de decisões empresariais e (iii) a maior parte de sua massa de credores*” (fls. 2, item 3), atendendo-se, assim, ao previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.

Em uma análise perfunctória foi possível verificar que a sede das **Requerentes** está realmente localizada na cidade de São Paulo – SP, onde são tomadas as decisões estratégico-econômicas e realizado o maior volume de negócios, o que é corroborado pela documentação contábil e pelos atos constitutivos.



As **Requerentes** estão sediada em São Paulo – SP, estando suas administrações e atividades presentes nas localidades acima, ou seja, onde o maior volume de negócios é realizado.

Diante desse cenário, conclui esta auxiliar estar satisfatoriamente demonstrada a competência desta 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para o processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pelas **Requerentes**.

3.2 Histórico e atuação das empresas requerentes.

Segundo narrado na exordial, o “Grupo Home” é composto pelas empresas **HG** e **HB**, sendo a primeira constituída em 24.05.1999 pelo Sr. Thomaz Guerra Deluqui, que figura como seu único sócio e administrador e, a segunda, constituída em 05.05.2010 pelo Sr. Carlos Alberto Pontes, figurando como único sócio e administrador desta Sociedade.

Apontam que a **HG** “atua na comercialização de móveis e objetos de decoração com estética rústica contemporânea, além de acessórios para mesa posta e jardinagem, trabalhando em produtos de origem nacional e importada, desenvolvidos em parceria com artesãos.” (fls. 3, item 9) e em razão do “crescimento da demanda por produtos personalizados e diante do câmbio favorável à época (com dólar cotado a aproximadamente R\$ 2,00), identificou-se uma oportunidade de mercado para o fornecimento de artigos de decoração em madeira. Assim, constituiu-se a Home & Basket, com o objetivo inicial de fornecer produtos sob medida para a Home & Garden, como cestas e artefatos de madeira, parceria que se mantém até os dias de hoje.” (fls. 3, item 10, g.n.).



Ao longo dos últimos 20 (vinte) anos o grupo formado por **HG** e **HB** se consolidou como referência no segmento de artigos de decoração e utilidades domésticas, tendo desenvolvido um portfólio autoral, com identidade própria e forte apelo artesanal, dedicando-se a “*comercialização e fornecimento de **artefatos do varejo, relacionados a artigos de usos pessoais e domésticos, voltados à decoração e organização de jardins, áreas externas, ambientes internos e afins***” (fls. 3, item 11).

A despeito da “*trajetória consistente e dos esforços empreendidos para manter sua atividade em regular andamento, o Grupo passou a enfrentar entraves que impactaram sua saúde financeira*” (fls. 3, item 14).

Desde sua fundação até a presente data, as **Requerentes** passaram por algumas alterações societárias (Anexos II e III), cujos atos se encontram listados nos quadros a seguir:

Home & Garden Comércio de Artigos de Decoração Eireli – EPP (CNPJ/MF nº 03.144.866/0001-64)	
Sessão	Descrição
21/11/2012	Constituição da Home & Garden Comércio de Artigos de Decoração Ltda. EPP pela única sócia Maria Celina Guerra Deluqui Pinto e Silva, com capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e sede à Rua Heliópolis, nº 66, Vila Hamburguesa, CEP 05318-010, São Paulo/SP.
13/09/2013	Alteração da sede da Sociedade para a Rua Heliópolis, nº 67, sala 05, Vila Hamburguesa, CEP 05318-010, São Paulo/SP.
21/08/2015	Alteração da sede da Sociedade para a Rua Heraklit, nº 6, Jaguaré, CEP 05323-020, São Paulo/SP.
16/09/2018	Retirada da sócia Maria Celina Guerra Deluqui Pinto e Silva com transferência da integralidade de sua participação societária ao novo sócio Thomaz Guerra Deluqui, com adequação do capital social para representar 100 (cem) salários mínimos à



época, no valor de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), dividido em 1 (uma) quota social.
--

Home Basket Comércio de Artigos de Decoração Ltda. (CNPJ/MF nº 11.899.241/0001-30)	
Sessão	Descrição
07/04/2010	Constituição da Home Basket Comércio de Artigos de Decoração Ltda. pelos sócios Carlos Alberto Pontes Pinto e Silva Filho (99.999 quotas) e Ana Maria Colletes Pinto e Silva (1 quota), com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas, sede à Rua Heliópolis, nº 67, conjunto 1, Vila Hamburguesa, CEP 05318-010, São Paulo/SP, cabendo a administração exclusivamente ao sócio Carlos Alberto
17/11/2010	Alteração da sede da Sociedade para a Rua Heliópolis, nº 262, Galpão A, Vila Hamburguesa, CEP 05318-010, São Paulo/SP.
15/03/2012	Alteração da sede da Sociedade para a Rua Heliópolis, nº 121, Vila Hamburguesa, CEP 05318-010, São Paulo/SP.
30/10/2012	Retirada da sócia Ana Maria Colletes Pinto e Silva com transferência de sua única quota social ao sócio remanescente Carlos Alberto Pontes Pinto e Silva Filho, passando a Sociedade a ser unipessoal por até 180 (cento e oitenta) dias.
01/11/2012	Transformação do tipo societário para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Atualmente, as empresas **HG** e **HB** possuem como únicos sócios, respectivamente, os Srs. Thomaz Guerra Deluqui (doravante **Thomaz**) e Carlos Alberto Pontes Pinto e Silva Filho (doravante **Carlos**), detendo eles 100% (cem por cento) das quotas das referidas Sociedades, no valor de face de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por sua vez, a Administração de cada uma das **Requerentes** é exercida isoladamente pelos seus únicos sócios Srs. **Thomaz** e **Carlos**, respectivamente.



3.3 Motivos da crise empresarial

Segundo relatado, embora o Grupo Home tenha obtido significativo sucesso no desenvolvimento de seus negócios, existem dificuldades econômico-financeiras atualmente vivenciadas, as quais somente poderão ser superadas por meio da recuperação judicial.

Relatam as **Requerentes** que a partir do ano de 2015 o Grupo passou a enfrentar os primeiros sinais de desequilíbrio econômico-financeiro, sendo o câmbio o principal fator a impactar as atividades, vez que “*tornou cada vez mais onerosa a importação de produtos, atividade que, até então, era a principal base do modelo de negócio das Requerentes.*” (fls. 4, item 17), o que demandou a adoção de algumas medidas como mudanças, tais como a troca de galpões logísticos, a redução do quadro de funcionários, dentre outras.

E, mesmo com os ajustes mencionados, o Grupo Home passou de um faturamento médio “*de aproximadamente **R\$ 6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano para **R\$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais), atingindo, em 2020, o patamar crítico de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais) anuais – o que corresponde a uma redução superior a 60% em relação ao período de estabilidade.*” (fls. 4, item 18).

Alegou, ainda, que o advento da Pandemia da COVID-19 agravou a situação já enfrentada pelo Grupo, já que em decorrência do isolamento social houve queda abrupta e substancial na comercialização dos produtos das **Requerentes** (destinados à decoração de ambientes sociais), sendo tal impacto amplamente divulgado na imprensa, reforçando a “*crise enfrentada pelo setor, cujos efeitos persistem até os dias atuais, sobretudo entre os empreendedores de pequeno porte, como é o caso das Requerentes.*” (fls. 5, item 21).



Como forma de se reinventar, a **Requerentes** diminuíram significativamente o volume de importações e passaram a estimular a produção nacional e valorização de peças artesanais, em parceria com artesãos locais, o que proporcionou uma recuperação gradativa dos negócios, resultando em um faturamento anual de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) no ano de 2023.

Como forma de viabilizar as novas frentes, foram contraídas obrigações financeiras, com foco no capital de giro e pagamento de fornecedores. Mas, no ano de 2024, o setor de decoração “voltou a sofrer retração significativa, em razão de fatores externos como a continuidade da instabilidade econômica, a alta da inflação, a elevação do custo de vida e, sobretudo, a insegurança jurídica que afeta a confiança do consumidor. Com a queda superior a 30% no volume de vendas, o faturamento do Grupo sofreu uma nova e expressiva retração, resultando em prejuízos operacionais substanciais e, por conseguinte, no agravamento do nível de endividamento.” (fls. 6, item 26).

Nessa conjuntura, não restou outra alternativa às **Requerentes** senão a distribuição do pedido de recuperação judicial como forma de estancar seu endividamento e consumo de caixa com obrigações de curto prazo para, mediante a reestruturação de suas operações, superar a situação de crise, com a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalhos por ela originados e, ainda, o pagamento de seus credores.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS (ARTIGO 48, DA LREF) E DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ARTIGO 51).

Dadas as limitações impostas por este momento processual e **sem valorar os argumentos trazidos pelas Requerentes** evitando assim avanço indevido no



terreno da subjetividade, é sob censura deste D. Juízo que repisamos: *“determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o possível recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os ditames legais”* (fls. 384, terceiro parágrafo), de modo a fornecer subsídios para a futura análise judicial quanto ao deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial.

Os requisitos necessários para a instrução do pedido e eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, e a documentação obrigatória está disposta no artigo 51 do mesmo Diploma Legal.

HOME & GARDEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI - EPP
(CNPJ nº 03.144.866/0001-64)

Primeiramente, insta destacar que a empresa está regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.144.866/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/1999
NOME EMPRESARIAL HOME & GARDEN COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA		
TÍTULO DO ES (ABELECIMENTO) (NOME DE FANTASIA) HOME & GARDEN		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R HERAKLIT	NÚMERO 6	COMPLEMENTO *****
CEP 05.323-020	BARRIO/DISTRITO JAGUARE	MUNICÍPIO SÃO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO HOMEEGARDEN@HOMEEGARDEN.COM.BR	
TELEFONE (11) 3644-5285/ (11) 3644-8283		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/08/2025 às 19:46:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consoante a tabela de controle constante do “Anexo IV”, é possível verificar que a **HG** demonstrou preencher todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Porém, com relação à apresentação dos documentos obrigatórios exigidos no artigo 51 da *lex specialis*, a **HG** cumpriu parcialmente a obrigação legal, restando descumpridos ou parcialmente cumpridos os seguintes itens do dispositivo legal:



Inciso II – as demonstrações contábeis

A **HG** cumpriu apenas parcialmente as exigências do artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à documentação contábil, verifica-se que estão acostados(as) aos autos: a) balanço patrimonial dos exercícios de 2022 (fls. 74, 87 e 120), 2023 (fls. 76, 91 e 124) e 2024 (fls. 78 e 128); b) demonstração de resultados acumulados dos exercícios de 2022 (fls. 88, 109, 121 e 137), 2023 (fls. 92, 111, 125 e 139) e 2024 (fls. 113, 129 e 141); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção referente aos exercícios de 2022 (fls. 89 e 122), 2023 (fls. 93 e 126) e 2024 (fls. 130), além de uma tabela com projeções futuras sem mencionar a empresa correspondente (fls. 144).

Em relação aos balanços patrimoniais, além de não apresentar o “balanço especial” (exercício 2025) para a distribuição da recuperação judicial, verifica-se que os balanços juntados pela **HG** não atendem às disposições normativas previstas na legislação societária e contábil, já que os balanços juntados **(a)** às fls. 74, 76 e 78 (exercícios de 2022 a 2024) são apócrifos; e **(b)** às fls. 87, 91, 120, 124 e 128 (exercícios de 2022 a 2024) estão assinados apenas pelo Contador, inexistindo assinatura do Administrador da Sociedade, pelo que tal documentação deverá ser regularizada.

No que tange a demonstração de resultados apresentada, percebe-se que os demonstrativos acostados **(a)** às fls. 88, 92, 121, 125 e 129 (exercícios de 2022 a 2024) estão assinados apenas pelo Contador da **HG**, inexistindo assinatura do Administrador da Sociedade; e **(b)** às fls. 109, 111, 113, 137, 139 e 141 (exercícios de 2022 a 2024) são apócrifos.



pelo que se faz necessária a regularização da documentação para que conste a assinatura, também, do Administrador da Sociedade.

Quanto aos relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção apresentados pela **HG** referente aos exercícios de 2022 e 2024 (fls. 89, 93, 122, 126 e 130), cumpre esclarecer que tal documentação se encontra assinada somente pelo Contador, inexistindo assinatura do Administrador da Sociedade, enquanto que a dita projeção para os próximos anos (juntada às fls. 144) além de ser apócrifa, não discriminou a qual empresa se refere ou se está considerando a posição consolidada de ambas as **Requerentes**.

Dessa forma, necessário que a **HG** regularize tal pendência, trazendo aos autos os relatórios gerenciais referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, devidamente assinados tanto pelo Administrador da Sociedade quanto pelo Contador responsável, bem como esclareça a quem se refere a projeção apresentada às fls. 144 e, ainda, traga o referido documento devidamente assinado pelo Contador e Administrador(es) da(s) Requerente(s).

No mais, informa esta Auxiliar que as Requerentes deixaram de apresentar o documento obrigatório mencionado no artigo 51, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, qual seja: demonstração do resultado desde o último exercício social (de cada uma das **Requerentes**).

Em relação ao documento supracitado, registra-se que as **Requerentes** deverão apresentar tal documento, devidamente assinado tanto pelo Administrador quanto pelo Contador das empresas **HG** e **HB**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 (dia imediatamente após o final do último exercício social) e a distribuição do pedido de recuperação judicial.



Inciso IV – a relação integral dos empregados

A **HG** apresentou parcialmente a “a *relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento,” , como determina o artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.*

O requisito foi cumprido **apenas parcialmente**, porquanto na relação apresentada (fls. 151) não constam informações acerca: **(a)** de eventuais indenizações e outras parcelas devidas aos empregados; **(b)** da competência dos valores; e **(c)** dos valores pendentes de pagamento aos empregados.

Com efeito, para o correto atendimento ao disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 caberia à **HG** apresentar uma relação completa de seus empregados na qual constem, expressamente, as seguintes informações: **(a)** funções que ocupam; **(b)** salários (atual e em atraso, se existir); **(c)** eventuais indenizações (ex: venda de férias) e outras parcelas (ex: PLR, bônus) pendentes de pagamento, relacionando-as com o correspondente mês de competência (momento em que a verba tornou-se devida) e a discriminação (composição detalhada) **dos valores que se encontram pendentes de pagamento**.

Registre-se, por oportuno, que além de ser um requisito legal, a apresentação detalhada das informações acima tem por finalidade possibilitar o futuro controle de legalidade da questão prevista no artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, qual seja:



“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Assim, necessária a complementação das informações da relação integral de empregados para que a **HG** indique os itens expostos nas letras “a”, “b” e “c”, acima.

Inciso VI – a relação dos bens particulares dos sócios

Ao compulsar os autos foi possível verificar que a **HG** apresentou a declaração de imposto de renda do único sócio da **HG** (fls. 186/195), o que poderia ser visto como o cumprimento da exigência prevista no inciso em questão.

Contudo, a detida visualização do documento de fls. 186/195 permite constatar, sem margem para dúvidas, que a declaração de imposto de renda apresentada **não é a mais atual** já que se refere ao exercício 2024 (**ano-calendário 2023**), estando, portanto, defasada.

Como o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 28.07.2025 e a data limite para a entrega da declaração de imposto de renda do exercício de 2025 (ano-calendário 2024) findou-se em 30 de maio de 2025, **caberia a HG apresentar a versão mais atualizada da declaração de bens do seu sócio**, tal como o fez a outra requerente HB ao apresentar a declaração de fls. 171/185.



Por tal razão, deverá a HG complementar a documentação trazendo aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelo sócio da HG, ou seja, a referente ao exercício de 2025 (ano-calendário 2024).

Inciso VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras

A HG apresentou parcialmente “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”, como determina o artigo 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005.

O requisito foi cumprido apenas parcialmente, porquanto todos os extratos por ela apresentados (fls. 254/258, 259/262, 263/266, 267/271, 272/277, 278/281, 282/287, 288/291, 292/295, 296/300 e 301/304) refletem a posição financeira da HG dos meses de janeiro a maio de 2025.

Contudo, como o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 28 de julho de 2025 e o dispositivo legal transcrito acima estabelece que os extratos deverão ser atualizados, entende esta Administradora que caberia a HG demonstrar sua posição financeira atualizada para a data da distribuição do feito, não com 2 (dois) meses de diferença entre a posição financeira e a propositura da demanda.

Assim, necessária se faz a complementação dos extratos bancários da HG de modo que traga aos autos os extratos faltantes, ou seja, dos meses de junho e julho de 2025, relativo a todas as contas por ela mantidas junto às instituições financeiras.



Inciso X – relatório detalhado do passivo fiscal

Visando atender ao disposto no artigo 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, a **HG** apresentou **(a)** certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo (fls. 369); **(b)** certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários do Município de São Paulo (fls. 370); **(c)** certidão CADIN do Município de São Paulo apontando a existência de 1 (uma) pendência (fls. 371).

Contudo, tal documentação não se mostra apta a detalhar o passivo fiscal da **HG**, sendo certo que está incompleta (não apresentadas certidões fiscais relativas aos Tributos Federais) e, ainda, deixou de prestar esclarecimentos acerca da pendência apontada na certidão CADIN (fls. 371).

Ademais, para atender ao disposto no artigo 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, caberia a **HG** apresentar um relatório detalhado (planilha) discriminando o passivo fiscal (Federal, Estadual e Municipal – se existentes) quanto a(o) origem/natureza (tipo do tributo, ex: IRPJ, PIS, CSLL, ICMS, IPVA, ISS, etc.), competência (ano/exercício), vencimento, composição do débito (principal, juros, multa, etc.), situação (inscrito ou não em dívida ativa), dentre outras informações relevantes.

Assim, necessária a intimação da **HG** para apresentar relatório detalhado do passivo fiscal que atenda aos pontos mencionados no parágrafo anterior, além, ainda, de colacionar aos autos as certidões fiscais que deixou de apresentar.



Inciso XI – a relação de bens e direitos do ativo não circulante

Visando o cumprimento do disposto no artigo 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, a **HG** apresentou documento denominado “razão analítico” (fls. 374 e 376/378).

Contudo, o documento por ela apresentado não está apto a atender ao previsto no inciso supracitado, já que ela não descreveu e detalhou quais são os bens e direitos que efetivamente compõem seu ativo não circulante.

Com efeito, para o cumprimento dessa obrigação legal caberia a HG apresentar uma relação ou planilha, devidamente assinada pelo seu Administrador, listando os bens que compõem o ativo não circulante da Sociedade, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial (se existentes), acompanhada dos respectivos negócios jurídicos celebrados.

Assim, necessário se faz a intimação da **HG** para apresentar a relação de bens e direitos do ativo circulante, nos moldes informados no parágrafo anterior.

HOME BASKET COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. EPP
(CNPJ nº 11.899.241/0001-30)

Primeiramente, insta dizer que a empresa se encontra regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.899.241/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/04/2010
NOME EMPRESARIAL HOME BASKET COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R HERAKLIT	NÚMERO 4	COMPLEMENTO *****	
CEP 05.323-020	BARRIO/DISTRITO JAGUARE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO HOMEBA SKET@HOMEBASKET.COM.BR		TELEFONE (11) 2841-7766	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/08/2025 às 19:48:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consoante a tabela de controle constante do “Anexo IV”, é possível verificar que a **HB** demonstrou preencher todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Porém, com relação à apresentação dos documentos obrigatórios apresentados no artigo 51 da *lex specialis*, a **HB** cumpriu parcialmente, restando descumpridos ou parcialmente cumpridos os seguintes itens:



www.actionaj.com.br


 Av. Francisco Matarazzo, 1752
 Conjunto 313

Inciso II – as demonstrações contábeis

A **HB** cumpriu apenas parcialmente as exigências do artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à documentação contábil, verifica-se que estão acostados(as) aos autos: a) balanço patrimonial dos exercícios de 2022 (fls. 73), 2023 (fls. 75) e 2024 (fls. 77); b) demonstração de resultados acumulados dos exercícios de 2022 (fls. 108 e 138), 2023 (fls. 110 e 140) e 2024 (fls. 112 e 142); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção referente aos exercícios de 2022 (fls. 114), 2023 (fls. 116) e 2024 (fls. 118), além de uma tabela com projeções futuras sem mencionar a empresa correspondente (fls. 144).

Em relação aos balanços patrimoniais, além de não apresentar o “balanço especial” (exercício 2025) para a distribuição da recuperação judicial, verifica-se que os balanços juntados pela **HB** não atendem às disposições normativas previstas na legislação societária e contábil, já que os balanços juntados às fls. 73, 75 e 77 (exercícios de 2022 a 2024) são apócrifos, ou seja, não estão assinados tanto pelo Administrador quanto pelo Contador da Sociedade, **pelo que tal documentação deverá ser regularizada**, com as necessárias assinaturas.

No que tange a demonstração de resultados apresentada, percebe-se que os demonstrativos acostados às fls. 108, 110, 112, 138, 140 e 142 (exercícios de 2022 a 2024) são apócrifos, pelo que se faz **necessária a regularização da documentação para que conste a assinatura tanto do Administrador quanto do Contador da Sociedade**.



Quanto aos relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção apresentados pela **HB** referente aos exercícios de 2022 e 2024 (fls. 114, 116 e 118), cumpre esclarecer que tal documentação se encontra assinada somente pelo Contador, inexistindo assinatura do Administrador da Sociedade, enquanto a dita projeção para os próximos anos (juntada às fls. 144) além de ser apócrifa, não discriminou a qual empresa se refere ou se está considerando a posição consolidada de ambas as **Requerentes**.

Dessa forma, necessário que a **HB** regularize tal pendência, trazendo aos autos os relatórios gerenciais referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, devidamente assinados tanto pelo Administrador da Sociedade quanto pelo Contador responsável, bem como esclareça a quem se refere a projeção apresentada às fls. 144 e, ainda, traga o referido documento devidamente assinado pelo Contador e Administrador(es) da(s) Requerente(s).

No mais, informa esta Auxiliar que a **HB** deixou de apresentar o documento obrigatório mencionado no artigo 51, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, qual seja: demonstração do resultado desde o último exercício social.

Em relação ao documento supracitado, registra-se que as **Requerentes** deverão apresentar tal documento, devidamente assinado tanto pelo Administrador quanto pelo Contador das empresas **HG** e **HB**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 (dia imediatamente após o final do último exercício social) e a distribuição do pedido de recuperação judicial.



Inciso IV – a relação integral dos empregados

A **HB** apresentou parcialmente a “a *relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento,” , como determina o artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.*

O requisito foi cumprido **apenas parcialmente**, porquanto na relação apresentada (fls. 151) não constam informações acerca: **(a)** de eventuais indenizações e outras parcelas devidas aos empregados; **(b)** da competência dos valores; e **(c)** dos valores pendentes de pagamento aos empregados.

Com efeito, para o correto atendimento ao disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 caberia à **HB** apresentar uma relação completa de seus empregados na qual constem, expressamente, as seguintes informações: **(a)** funções que ocupam; **(b)** salários (atual e em atraso, se existir); **(c)** eventuais indenizações (ex: venda de férias) e outras parcelas (ex: PLR, bônus) pendentes de pagamento, relacionando-as com o correspondente mês de competência (momento em que a verba tornou-se devida) e a discriminação (composição detalhada) **dos valores que se encontram pendentes de pagamento**.

Registre-se, por oportuno, que além de ser um requisito legal, a apresentação detalhada das informações acima tem por finalidade possibilitar o futuro controle de legalidade da questão prevista no artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, qual seja:



“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Assim, necessária a complementação das informações da relação integral de empregados para que a **HB** indique os itens expostos nas letras “a”, “b” e “c”, acima.

Inciso VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras

A **HB** apresentou parcialmente “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”, como determina o artigo 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005.

O requisito foi cumprido apenas parcialmente, porquanto todos os extratos por ela apresentados (fls. 197/202, 203/208, 209/213, 214/219, 220/224, 225/230, 231/234, 235/240, 241/243, 244/247 e 248/253) refletem a posição financeira da **HB** dos meses de janeiro a maio de 2025.

Contudo, como o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 28 de julho de 2025 e o dispositivo legal transcrito acima estabelece que os extratos deverão ser atualizados, entende esta Administradora que caberia a **HB** demonstrar sua posição financeira



atualizada para a data da distribuição do feito, não com 2 (dois) meses de diferença entre a posição financeira e a propositura da demanda.

Assim, necessária se faz a complementação dos extratos bancários da **HB** de modo que traga aos autos os extratos faltantes, ou seja, dos meses de junho e julho de 2025, relativo a todas as contas por ela mantidas junto às instituições financeiras.

Inciso X – relatório detalhado do passivo fiscal

Visando atender ao disposto no artigo 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, a **HB** apresentou **(a)** certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo (fls. 365); **(b)** certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo (fls. 366) **(c)** certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários do Município de São Paulo (fls. 367); **(d)** certidão de inexistência de registros no CADIN do Município de São Paulo (fls. 368).

Contudo, tal documentação não se mostra apta a detalhar o passivo fiscal da **HB**, sendo certo que está incompleta, já que deixou de apresentar as certidões fiscais relativas aos Tributos Federais.

Ademais, para atender ao disposto no artigo 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, caberia a **HB** apresentar um relatório detalhado (planilha) discriminando o passivo fiscal (Federal, Estadual e Municipal – se existentes) quanto a(o) origem/natureza (tipo do tributo, ex: IRPJ, PIS, CSLL, ICMS, IPVA, ISS, etc.), competência (ano/exercício), vencimento, composição do débito (principal, juros, multa, etc.), situação (inscrito ou não em dívida ativa), dentre outras informações relevantes.



Assim, necessária a intimação da **HB** para apresentar relatório detalhado do passivo fiscal que atenda aos pontos mencionados no parágrafo anterior, além, ainda, de colacionar aos autos as certidões fiscais que deixou de apresentar.

Inciso XI – a relação de bens e direitos do ativo não circulante

Visando o cumprimento do disposto no artigo 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, a **HB** apresentou documento denominado “razão analítico” (fls. 373 e 375). Contudo, o documento por ela apresentado não está apto a atender ao previsto no inciso supracitado, já que ela não descreveu e detalhou quais são os bens e direitos que efetivamente compõem seu ativo não circulante.

Com efeito, para o cumprimento dessa obrigação legal caberia a HG apresentar uma relação ou planilha, devidamente assinada pelo seu Administrador, listando os bens que compõem o ativo não circulante da Sociedade, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial (se existentes), acompanhada dos respectivos negócios jurídicos celebrados.

Assim, necessário se faz a intimação da **HB** para apresentar a relação de bens e direitos do ativo circulante, nos moldes informados no parágrafo anterior.

5. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 69-G, §§ 1º E 2º DA LREF.

No que diz respeito ao pedido de consolidação processual feito pelas Requerentes, **entende esta auxiliar não ser possível deferi-lo até que as devedoras**



cumpram o disposto no artigo 69-G, §1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentando a **relação individualizada** de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, o que, além de ser uma exigência da LREF, é providência de rigor para que os credores, o Juízo e a administração judicial tenham uma clara visão acerca da situação econômica e financeira de cada requerente.

6. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 69-J, DA LREF.

Diz o artigo 69-J, que trata dos requisitos para a ocorrência de consolidação substancial:

*“Art. 69-J O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico **que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente **com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Nessa esteira, entende esta auxiliar que o *caput* do artigo 69-J coloca como requisito essencial ao deferimento da consolidação substancial o prévio deferimento da consolidação processual, o que ainda não ocorreu.



Assim, enquanto não forem escoreitamente preenchidos pelas Requerentes os requisitos contidos no artigo 69-G para o deferimento da consolidação processual, não há que se falar em deferimento da consolidação substancial, por ausência do requisito constante no caput do mencionado dispositivo legal.

Contudo, a fim de dar maior celeridade e eficiência ao procedimento – **assumindo que as Requerentes sanarão as deficiências apontadas nos itens anteriores, obtendo a consolidação processual e preenchendo o requisito constante do caput do artigo 69-J** – passa-se à análise dos demais requisitos elencados no dispositivo legal.

No caso, **verifica-se a ocorrência cumulativa de duas das situações elencadas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005**, a ensejar a consolidação substancial.

A hipótese prevista no inciso II foi constatada por esta auxiliar quando da diligência *in loco*, na qual foi verificada que a administração de ambas as empresas é realizada conjuntamente pelos dois sócios em paridade, sendo certo que a configuração societária – com cada um deles figurando individualmente em cada uma das empresas – é meramente formal, para fins fiscais.

A hipótese prevista no inciso IV foi constada por esta auxiliar quando da diligência realizada em 12/08/202, quando foi verificada que as empresas possuem atuação conjunta no mercado, sendo que a **HB** foi constituída para explorar uma linha de cestaria e cerâmica e para que a **HG** não fosse desenquadrada do Simples Nacional.

Além disso, as empresas dividem o mesmo corpo administrativo e os mesmos funcionários, ficando evidente a sua atuação conjunta no mercado.



Assim, observada a ocorrência de ao menos 2 (duas) das hipóteses previstas na LREF, **e após deferida a consolidação processual**, não haveria óbice para o deferimento do processamento sob consolidação substancial.

A consolidação substancial, *in casu*, **é obrigatória**, pois evidente a disfunção das personalidades jurídicas, com a confusão entre ativos e passivo das sociedades integrantes do grupo, ensejando seu tratamento unificado, **devendo ser deferida pelo Juízo independentemente de prévia deliberação dos credores**.

Assim, após preenchidos todos os requisitos do artigo 69-J, e complementada a documento prevista no artigo 51, incisos II, IV, VI, VII, X e XI, da Lei nº 11.101/2005, **opina esta auxiliar pelo deferimento por este digno Juízo do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial**.

7. DA ANÁLISE PRELIMINAR DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

A fim de afastar qualquer dúvida sobre a eventual utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial, esta auxiliar procedeu à **análise preliminar e superficial** da documentação contábil acostada pelas **Requerentes**.

Neste momento de cognição sumária, foi possível inferir da documentação contábil a existência de crise econômico-financeira a justificar o pedido, consoante relatado no “Anexo V”.

Desse relatório, depreende-se, por exemplo, que:

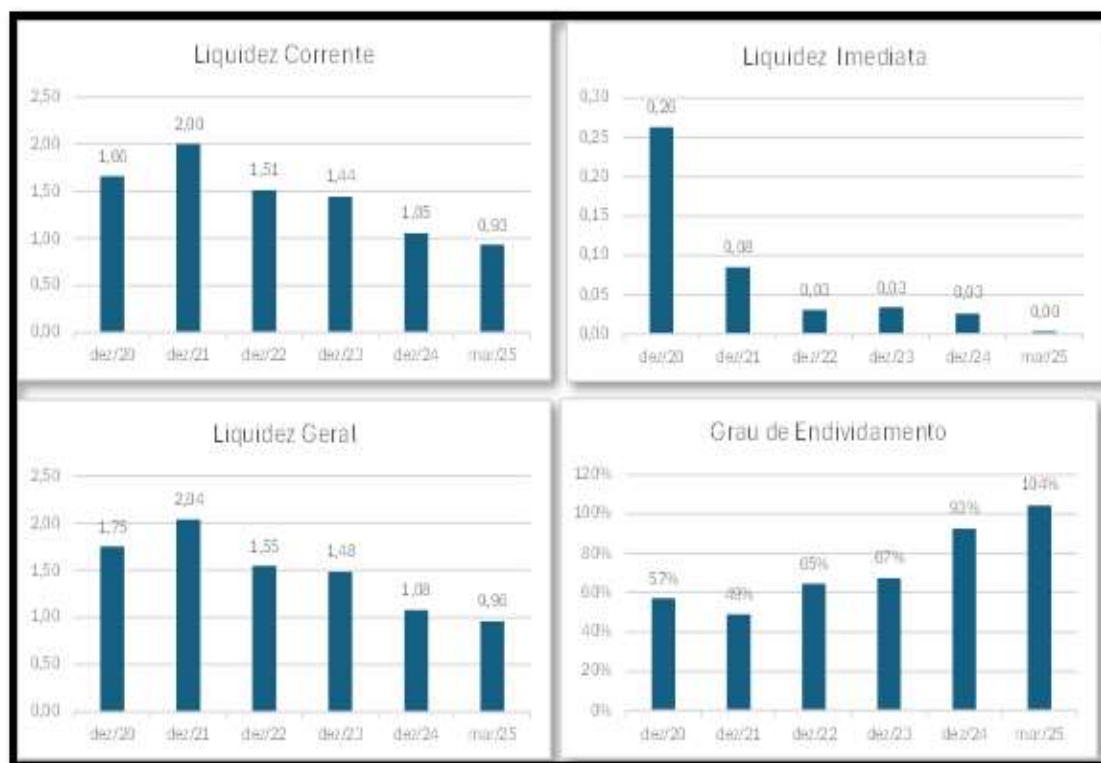


- (i) o ativo circulante da **HB** apresentou evolução durante 2020 e 2021, passando de R\$ 1.710.497 para R\$ 1.931.795, mas houve significativa redução nos anos posteriores, chegando a R\$ 1.335.815 em 2022 e R\$ 1.332.879 em 2024, uma redução de aproximadamente 32% entre 2021 e 2024;
- (ii) o passivo circulante da **HB** apresentou significativa oscilação no período, saindo de R\$ 1.032.185 em 2020 para R\$ 896.177 em 2022 e, ao final, aumentar para R\$ 1.315.309 em 24/25;
- (iii) o patrimônio líquido da **HB**, por sua vez, também piorou significativamente, saindo de R\$ 776.059 em 2020 para R\$ 55.028 em 24/25;
- (iv) o ativo circulante da **HG** apresentou crescimento entre 2020 e 2021, passando de R\$ 1.908.130 para R\$ 2.367.209, mas houve redução nos anos posteriores, chegando a R\$ 2.071.804 em 2024, uma redução de aproximadamente 13% entre 2021 e 2024;
- (v) o passivo circulante da **HG** apresentou piora no período, saindo de R\$ 1.460.304 em 2020 para R\$ 2.208.376 em 2024;
- (vi) o patrimônio líquido da **HG** também piorou, saindo de R\$ 826.567 em 2020 para R\$ 80.000 em 2024, redução de aproximadamente 90%.

Quanto aos indicadores de liquidez, verificados a partir da análise dos números constantes da documentação apresentada pelas **Requerentes**, temos:



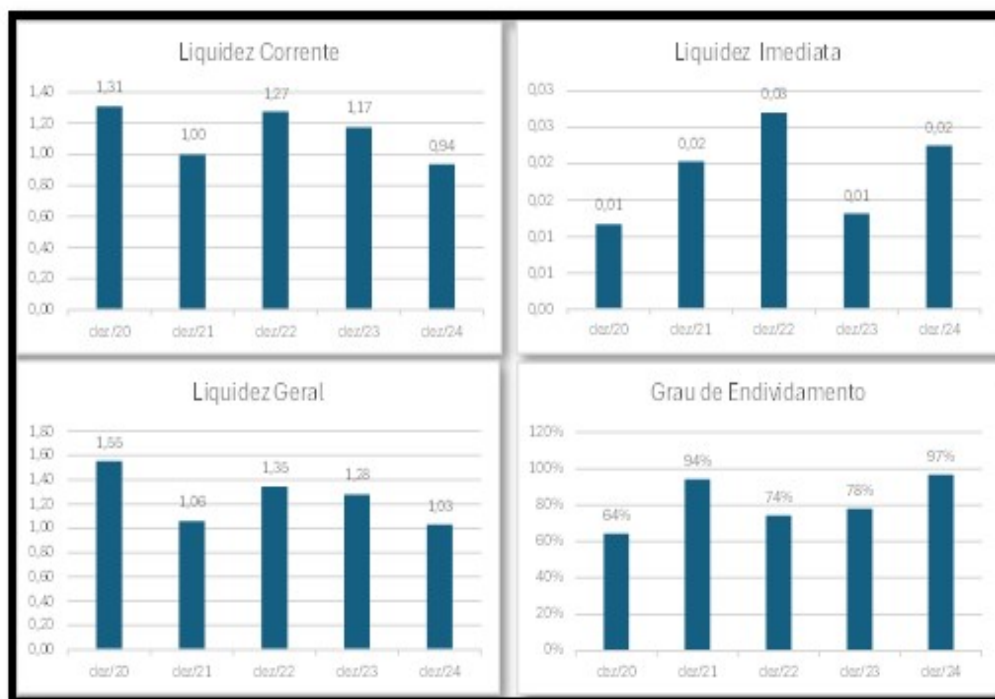
Entre dezembro de 2020 e março de 2025, observa-se deterioração nos indicadores de liquidez e elevação do endividamento. A liquidez corrente caiu de 1,66 para 0,93 e a liquidez geral de 1,75 para 0,96, evidenciando redução na capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo. A liquidez imediata apresentou queda acentuada, passando de 0,26 para 0,00, indicando ausência de recursos disponíveis para quitação imediata. Paralelamente, o grau de endividamento aumentou de 57% para 104%, revelando que o passivo total passou a superar o patrimônio líquido, ampliando o risco financeiro.



(Home Basket)



Entre dezembro de 2020 e dezembro de 2024, os indicadores financeiros demonstram deterioração da situação de liquidez e aumento da dependência de capital de terceiros. A liquidez corrente reduziu-se de 1,31 para 0,94, enquanto a liquidez geral caiu de 1,55 para 1,03, indicando menor capacidade de cobertura das obrigações de curto e longo prazo. A liquidez imediata manteve-se em patamar muito baixo, variando entre 0,01 e 0,03, evidenciando escassez de recursos disponíveis para quitação imediata de compromissos. Paralelamente, o grau de endividamento cresceu de 64% para 97%, revelando aumento significativo na proporção de dívidas em relação ao patrimônio líquido e ampliando o risco financeiro da entidade.



(Home & Garden)



Em suma, os dados contábeis demonstram significativa piora no endividamento e disponibilidade financeira imediata das **Requerentes**, corroborando com a situação de crise e pré-insolvência relatada na exordial, sendo que a situação contábil será analisada com maior rigor quando do deferimento da recuperação judicial – se isso vier a ocorrer.

Por ora, em análise perfunctória, esta auxiliar não encontrou na documentação acostada aos autos, ou nas diligências realizadas, indícios de fraude por parte das Requerentes.

8. CONCLUSÕES.

No que diz respeito aos requisitos formais constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **opina esta auxiliar pela intimação das Requerentes para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos a documentação faltante, constante da tabela anexa**, com posterior intimação desta *expert* para análise dessa complementação e eventual parecer acerca do deferimento do pedido de recuperação judicial.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP nº 302.668

